



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PELO 96/2017

PARECER Nº 02- CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 96/2017, que altera o inciso VII do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTORES: Deputado DELMASSO e OUTROS

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 96/2017, subscrita por oito deputados: Delmasso, Agaciel Maia, Cristiano Araújo, Joe Valle, Júlio César, Ricardo Vale, Telma Rufino e Wellington Luiz.

A despeito de a ementa da proposição prever a alteração do inciso VII do art. 19 da LODF, o que os autores pretendem é acrescentar o inciso XXIV ao art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispositivo com a seguinte redação:

"Art. 19.

.....

XXIV – a nomeação para os cargos em comissão e funções de confiança deverá garantir o percentual de 10% (dez por cento) para pessoas com deficiência'.

Na justificção, os autores afirmam o seguinte: "*esta proposta de emenda à Lei Orgânica propõe a inserção de inciso XXIV, ao art. 19, para garantir a destinação de 10% (dez por cento) dos cargos em comissão e função de confiança às pessoas*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



com deficiência. A presente alteração visa promover a inclusão da pessoa com deficiência à Administração Pública, o que certamente dará cumprimento ao que dispõe a Lei Brasileira de Inclusão de nº 13.146, de 6 de julho de 2015'.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do *caput* e do § 2º do art. 210 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica, incumbindo a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para a finalidade, *in verbis*:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

A proposição, para ser admitida nesta comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, inciso I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, inciso I e §§ 3º ao 5º, e 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que exigem:

a) sendo de autoria de deputados, subscrição de no mínimo um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);

c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);

d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

e) sendo de iniciativa de deputados, que não trate de matéria de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal (LODF, art. 71, § 1º).

A alteração sugerida na PELO 96/2017 modifica o art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata da administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal. O inciso XXIV, a ser acrescido ao art. 19, trata da ocupação de cargos em comissão e funções de confiança. A modificação, portanto, afeta o provimento de cargos em comissão na administração pública.

Nos termos do art. 71, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Portanto, a matéria trazida na PELO 96/2017, de iniciativa de deputados distritais, vai de encontro ao disposto no inciso II do § 1º do art. 71 da LODF.

Ressalte-se que a jurisprudência pacífica do TJDFT é no sentido de que a iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal não se restringe às leis complementares ou ordinárias, alcançando as emendas à Lei Orgânica do Distrito Federal. Destaque-se recente precedente julgado pelo Conselho Especial do TJDFT:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI ORGÂNICA - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



ESTATUTÁRIO. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR - VÍCIO DE INICIATIVA

1. *As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 61, §1º, da Constituição Federal, são de observância obrigatória nas Constituições Estaduais e Lei Orgânica do Distrito Federal.*

2. *Cabendo ao Poder Executivo a organização e funcionamento da Administração Pública, bem como a iniciativa de leis a esse respeito, a ele cabe também a iniciativa das propostas de emendas à Lei Orgânica sobre o tema, nos termos do que estabelece o art. 71, §1º, da LODF, tomado em simetria.*

3. *Emenda à Lei Orgânica proposta por parlamentar, com a finalidade de permitir que empregados públicos migrem do regime celetista para o estatutário, acarreta usurpação de competência legislativa, uma vez que a matéria insere-se no rol da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, deixando claro a inconstitucionalidade formal da referida norma.*

4. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeitos ex tunc e erga omnes". (ADI 20160020009806, Conselho Especial, Relatora Desembargadora Ana Maria Amarante, Julgamento em 11/04/2017).*

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **INADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 96/2017 nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente


Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 96/17
FOLHA 22 RUBRICA

